



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
ACC 0020520-10.2013.5.04.0124
AUTOR: SIND TRAB IND MET, MEC E MAT
ELETR, ELETRO, SIDERUR, CONST E REPAR NAVAIS, CONST E REPAR
OFF-SHORE, MANUT, CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
RÉU: EUROMARINE ENGENHARIA LTDA - EPP



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

Processo: 0020520-10.2013.5.04.0124 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

Reclamante(s): AUTOR: SIND TRAB IND MET, MEC E MAT ELETR, ELETRO, SIDERUR, CONST E REPAR NAVAIS, CONST E REPAR OFF-SHORE, MANUT, CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

Reclamada(s): RÉU: EUROMARINE ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos, etc.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, Eletrônicos, Siderúrgica, Construção e Reparos Navais, Construção e Reparos Off-shore, Manutenção e Conservação de Elevadores e Refrigeração dos Municípios de Rio Grande e São José do Norte - STIMMERG, em 29.08.13, ajuíza ação civil coletiva contra **Euromarine Engenharia Ltda**, postulando as reparações alinhadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$2.000,00. Junta documentos.

O autor emenda a inicial.

A ré defende-se por meio de contestação. Suscita preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, reputa indevida a pretensão do autor, pugnano pela improcedência. Junta documentos.

Realiza-se perícia técnica.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais de ambas as partes por escrito.

A despeito de oportunamente formuladas, rejeitam-se as propostas conciliatórias.

Profere-se sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Acolhendo recurso ordinário do autor, o Tribunal determina a baixa dos autos para julgamento do mérito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Limites da presente decisão

Importa julgar somente o mérito, porque as preliminares foram resolvidas na sentença anterior e no acórdão.

Adicional de periculosidade

O perito concluiu pela inexistência de periculosidade nas atividades dos empregados da ré, pintores do setor de pintura, representados pelo autor.

O autor não impugnou o laudo quanto à periculosidade.

Acolho a conclusão do perito e indefiro o pedido.

Adicional de insalubridade

O perito concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades dos empregados da ré, pintores do setor de pintura, representados pelo autor.

O autor impugnou o laudo. Alega que havia uso de máquinas rotativas e pintura com pistola de pressão, sendo que o perito baseou sua conclusão em laudos de medição disponibilizados pela reclamada, não efetuando medição dos níveis de ruído. Diz, quanto aos agentes químicos, ser incorreta a afirmação do perito de que os trabalhadores sempre usaram EPI, porque foram juntadas apenas as fichas de alguns trabalhadores e referentes a um mês de trabalho. Sustenta que o PPRA da ré indica 37 empregados laborando à época da confecção do PPRA. Aduz que não foram juntadas as FISPQ dos produtos químicos utilizados. Assevera que, em processo idêntico, as FISPQ indicavam uso de tinta à base de resina epóxi. Alega que os EPI exigidos são respirador com filtro VO (se houver concentração inferior ao limite de tolerância e não houver deficiência de oxigênio) e respirador com filtro VO e suprimento de ar (se houver concentração superior ao limite de tolerância e/ou deficiência de oxigênio), luvas de nitrílicas, cremes de proteção para proteger as áreas expostas da pele, equipamento ocular hermético para proteger dos salpicos dos líquidos, vestuário antiestático confeccionado em fibras naturais ou em fibras sintéticas resistentes a altas temperaturas. Diz que a análise dos agentes químicos é qualitativa. Afirma que somente houve fornecimento de protetores faciais a dois empregados.

No laudo complementar, o perito ratifica o laudo inicial.

O reclamante impugna o laudo complementar.

A ausência de medição dos níveis de ruído está devidamente justificada no laudo pericial - descaracterização do canteiro de obras. Os laudos de medição fornecidos pela reclamada e considerados pelo perito indicam nível de ruído de 86,3 dB, o que está acima do limite de tolerância, que é de 85 dB para jornadas de 8 horas. Todavia, o perito aponta que o protetor auricular atenua o nível de ruído para 72,3 dB, não havendo insalubridade.

Quanto ao EPI - protetor auricular - em se tratando de ação civil coletiva, não é exigível da ré que junte fichas de EPI de todos os empregados, porque não se pode pretender analisar situações individuais isoladas, considerada a natureza da ação civil coletiva. A reclamada juntou fichas de EPI. A par disso, o perito, em análise do caso concreto, afirmou que *"é possível observar nas fichas de EPI que havia o fornecimento de máscaras com filtros, múltiplos fornecimentos de filtros, taivek - 'macacão' impermeável que cobre todo o corpo do trabalhador, luvas de látex e vaquetas, uniformes, óculos, capacete com jugular, protetor auricular, calçado, avental, filtro solar, equipamentos para trabalho entre outros que podem ser observados nas páginas 71 a 93 do referido processo. Existem ainda nas fichas as declarações de treinamento para correto uso, guarda e conservação dos EPI's"*.

O perito, que detém o conhecimento técnico específico, afirma que o EPI fornecido é apto a elidir a insalubridade, razão pela qual acolho o parecer técnico e considero elidida a insalubridade decorrente de ruído.

Em relação aos agentes químicos, de igual modo, o perito aponta que os EPI fornecidos são aptos a elidir a insalubridade, de forma que adoto o mesmo raciocínio feito quanto ao ruído e considero não haver insalubridade.

Dessa forma, é improcedente o pedido.

Custas

Com fundamento nos arts. 116 e 87 da Lei nº 8.078/90, não há custas a pagar.

Honorários de advogado

O direito vindicado não é direito do autor, mas sim dos empregados.

Logo, não há falar em honorários de advogado.

Ademais, o autor restou vencido.

Indefiro.

Honorários da assistência judiciária/Benefício da assistência judiciária gratuita

Satisfeitos os requisitos legais, uma vez que declarada pobreza jurídica dos empregados na petição inicial, bem como presente a assistência pelo sindicato, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, excluídos os honorários correspondentes, porquanto vencido o autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma da fundamentação supra que este *decisum* passa a integrar, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na ação civil coletiva ajuizada por **Sindicato dos Trabalhadores**

nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, Eletrônicos, Siderúrgica, Construção e Reparos Navais, Construção e Reparos Off-shore, Manutenção e Conservação de Elevadores e Refrigeração dos Municípios de Rio Grande e São José do Norte - STIMMERMERG contra Euromarine Engenharia Ltda.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, excluídos os honorários correspondentes.

Fixo os honorários periciais em R\$800,00, que serão pagos em conformidade com a Resolução nº 66/10 do CSJT, devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, expedir a respectiva requisição.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

Elson Rodrigues da Silva Junior

Juiz do Trabalho

RIO GRANDE, 1 de Fevereiro de 2017

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular